



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De. 06 / 08 / 1996
C	
C	Rubrica

126

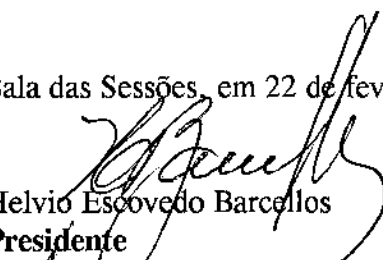
Processo n° : 13908.000050/92-15
Sessão de : 22 fevereiro de 1995
Acórdão n° : 202-07.522
Recurso n° : 97.279
Recorrente : LUIZ MENEGHEL NETO
Recorrida : DRF em Londrina - PR

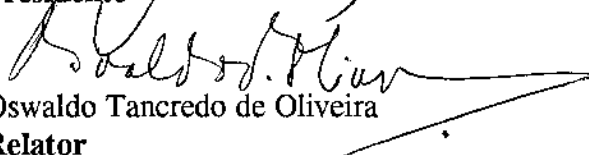
ITR - IMPOSTO LANÇADO COM BASE NO VALOR DA TERRA NUA - VTN. Fixado pela autoridade competente nos termos do art. 7º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº. 84.685/80, determinado pelo art. 1º da PI-MEFP/MARA nº. 1.275/91 e IN-SRF nº 119/92. Falta competência do Conselho para alterar o VTN. **PENALIDADES.** Se impugnado o lançamento até a data do vencimento, deve-se aplicar o comando ínsito no art. 33 do Decreto nº. 72.106/73. Incabível sua imposição após a impugnação. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:** Não é acréscimo e é sempre devida pôr ser tão-somente recomposição do poder aquisitivo da moeda no tempo. **JUROS DE MORA:** É acessório que segue o principal, não havendo previsão legal para sua dispensa. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ MENEGHEL NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo n^o : 13908.000050/92-15
Acórdão n^o : 202-07.522
Recurso n^o : 97.279
Recorrente : LUIZ MENEGHEL NETO

RELATÓRIO

Ao impugnar o lançamento do ITR/92, relativo ao imóvel cadastrado na SRF sob o n^o 154.5973-0, o ora recorrente insurgiu-se contra o valor do imposto lançado, porquanto não lhe foram concedidos os benefícios redutores do tributo previstos em lei e satisfeitos pelo mesmo, conforme disciplinado nos artigos 8^o, 9^o e 10 do Decreto n^o. 85.685/80 (FRU e FRE) e provas feitas em suas informações de cadastrado prestadas dentro do prazo legal.

Na oportunidade, também se manifestou contra o Valor da Terra Nua - VTN adotado como base para cálculo do tributo, eis que estava em desacordo com o disciplinado no § 4^o do artigo 7^o do Decreto n^o. 84.685/80, agravando ainda o fato de outros municípios terem seus VTNs reajustados em valores bem mais inferiores. Foi uma injustiça provocada pela IN-SRF n^o. 119, de 18/11/92.

Por último, disse que os valores da Contribuição Sindical - CNA sempre foram lançados em janeiro de cada ano e, nesta linha, é o mês que deve ser adotado para cálculo da contribuição, sendo que o disposto no artigo 587 da CLT disciplina o pagamento da contribuição pelos empregadores. No lançamento do ITR impugnado, a Contribuição para a CNA adotou o VTN fora da realidade e com a tabela até o mês de outubro de 1992.

Através da Decisão n^o 67/93 (fls. 09/15), o Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina-PR deferiu em parte os argumentos oferecidos pelo impugnante, por entender ser direito do mesmo as reduções pleiteadas (FRU e FRE), contudo manteve o restante da exigência fiscal impugnada.

No que respeita ao VTN adotado, fundamentou o *decisum* com base no disposto nos §§ 2^o e 3^o do artigo 7^o do Decreto n^o.84.685/80, no qual se escora a PI-MEFP/MARA n^o. 1.275, de 27 de dezembro de 1991. Concluiu ser incabível a revisão do VTN tributado, tendo em vista ser inaplicável ao caso os comandos ínsitos no § 4^o do artigo 7^o do citado Decreto e que o lançamento foi efetuado com base no VTNm previsto na IN-SRF n^o. 119/92.

Por fim, quanto à contribuição à CNA contestada, a exigência tem como previsão legal os comandos integrante do artigo 4^o, § 1^o, do Decreto-Lei n^o 1.166/71 e artigo 580, inciso III, da CLT, com redação dada pela Lei n^o. 7.047/82. O valor lançado tomou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13908.000050/92-15
Acórdão nº : 202-07.522

como base o Maior Valor de Referência-MVR, fixado pelo artigo 21, inciso II, da Lei nº. 8.178, atualizado nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº. 8.383/91. Os cálculos estão demonstrados, passo a passo, que justificam o valor lançado e exigido como Contribuição à CNA.

O contribuinte foi intimado a recolher os valores lançados originariamente a título de Taxa de Cadastro e Contribuição à CNA, bem como o imposto (ITR) de apenas 10% do originário, eis que, como visto, foram-lhe concedidas as reduções pleiteadas. Contudo, os remanescentes deveriam sofrer os acréscimos legais.

Em suas razões de recurso (fls.19/20), assevera não ter a repartição fiscal de origem reemitido outra guia com apenas os valores mantidos pela decisão recorrida, como deveria ser o procedimento correto, exigindo, assim, erradamente, os remanescentes somados a todas penalidades e acréscimos previstos em lei, como se fosse contribuinte inadimplente.

Volta a insistir que o VTN utilizado como base de cálculo do ITR não está correto, porquanto fere frontalmente o previsto no artigo 150 da CF/88 e artigo 97, II, do CTN. Por tudo, conclui faltar amparo legal para majoração do ITR/92, e que a IN-SRF nº. 119/92 é um ato administrativo que não tem força de lei e, mesmo que assim não fosse, só seria aplicável para o lançamento do tributo no exercício de 1993.

Já quanto à Contribuição à CNA, sustenta argumentos oferecidos na peça impugnatória, sendo que o procedimento adotado feriu o disposto no artigo 143 do CTN.

Às fls.18, ao juntar cópia do DARF relativo aos valores históricos mantidos pela decisão recorrida, no montante de CR\$ 138,90, pede seja acolhido o pagamento colocando-se fim ao litígio fiscal, sem exigência posterior de acréscimos e penalidades, sendo que, em caso contrário, seja decidido o mérito com base em suas razões aduzidas na peça recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13908.000050/92-15

Acórdão n° : 202-07.522

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo disposto em lei. Ele é tempestivo.

Uma das matérias de que cuida o presente apelo já foi exaustivamente examinada por centenas de vezes neste Colegiado, merecendo sempre tratamento uniforme em suas decisões. É o exagerado valor do ITR/92 lançado sobre os imóveis circunscritos em diversos municípios, se comparados com outros tantos que tiveram seus valores bem mais reduzidos, o que, por consequência, levou a se exigir créditos tributários inferiores.

Como visto, tanto em sua impugnação como em seu recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, o apelante insurgiu-se contra o VTN atribuído à sua propriedade pela Instrução Normativa SRF n°. 119/92, de 18/11.92, valor esse básico para o cálculo do ITR/92, objeto do lançamento sob exame.

Entende o recorrente que o referido VTN é excessivo e inaceitável, pleiteando sua retificação pelo preço justo, o qual foi atribuído a imóveis de outros municípios, bastando dizer que o lançamento de 1993 apresentou coerência em relação aos índices oficiais de inflação, o que leva a se concluir haver ocorrido incorreções de 1992.

Todavia, a fixação do VTN pela IN-SRF n°. 119/92 se fez em atendimento ao disposto no artigo 7º, §§ 2º e 3º, do Decreto n°. 84.685/80, c/c o artigo 1º da Lei n°. 8.002, de 12/04/90, que atribuiu competência específica à Secretaria da Receita Federal para fixar o VTN com vistas à incidência do ITR sobre a propriedade.

No caso do exercício de 1992, o Ministro da Fazenda, juntamente com os Ministros do Planejamento e da Agricultura, baixou a Portaria Interministerial n°. 1.275, de 27/12/92, estabelecendo as condições para a determinação do VTN, e com sua fixação, afinal, pela Secretaria da Receita Federal através da referida IN n°. 119/92, por hectare e por município, devendo prevalecer sobre o VTN declarado pelo contribuinte sempre que este valor lhe seja inferior.

Assim, uma vez que o lançamento do ITR se fez com adoção do VTNm previsto na IN-SRF n°. 119/92 não é de se atender aos reclamos do recorrente, eis que, como visto, este Conselho não tem competência para proceder a sua alteração, por ser esta atribuída a outra autoridade, como retromencionado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13908.000050/92-15

Acórdão nº : 202-07.522

Mesmo entendendo não ser competente este Conselho para alterar o VTNm tabelado na IN-SRF nº. 119/92, como acima explicado, por outro lado, também, em inúmeros julgados anteriores expressei meu juízo no sentido de que o valor do mesmo para determinados municípios, como é o caso daquele aqui tratado, está muito além de qualquer índice de atualização monetária que se poderia adotar, bem como a possível valorização do imóvel a preço de mercado, haja vista os critérios de atualização utilizados nos exercícios anteriores e posteriores, ficando tão-somente sob acusação de absurda aquela imposta para o ITR/92. Nem com uma construção Kafkaniana se poderia chegar ao valor exigido pelo Fisco, que sem embargo é merecedor do protesto levantado pelo contribuinte.

No que diz respeito à exigência da Contribuição à CNA, não merece reparos a decisão recorrida, inclusive a autoridade fazendária bem fundamentou sua posição, destinando à mesma o enquadramento legal que justifica a obrigação da contribuição e a metodologia adotada para elaboração dos demonstrativos de cálculos. Nada mais a acrescentar, além do que este é o mesmo entendimento esposado pelas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes. Precedentes unânimes.

Por fim, ao recolher as parcelas mantidas pela decisão recorrida, em seus valores históricos, o apelante pediu não lhe fossem exigidos acréscimos e penalidades, porquanto não se trata de contribuinte inadimplente.

Quanto à atualização monetária, ela é aplicável ao caso, porquanto não é acréscimo nem penalidade, dada sua natureza de ser apenas um fator de recomposição da moeda no tempo, utilizada para reduzir os efeitos perniciosos da inflação que corrói o poder de compra da mesma. Este é o entendimento pacífico do Poder Judiciário, inclusive, já manifestado pelo STF.

Para os juros de mora não tenho notícia de termo de lei que o dispense, pelo que, por ser acessório, deve seguir o principal corrigido monetariamente, tudo até o efetivo cumprimento da obrigação tributária.

Só seria o caso de dispensa da atualização monetária e juros de mora na ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 100 do Código Tributário Nacional - CTN, prevista em seu parágrafo único, o que, comprovadamente, não é o caso aqui sob discussão.

Quanto à aplicação da penalidade (multa de mora) sobre o tributo atualizado monetariamente, diz o Decreto nº. 72.106/73:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

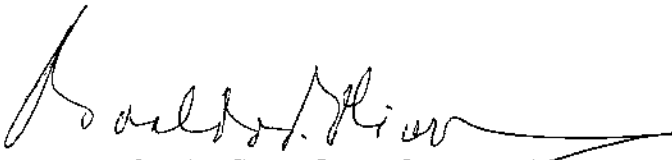
Processo n^o : 13908.000050/92-15
Acórdão n^o : 202-07.522

“Art. 33 - Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos.”

Julgo não haver dúvida sobre a interpretação do dispositivo transcrito, porquanto o texto legal, por si só, já exclui a imposição da multa se o contribuinte exerceu seu direito de impugnação até o vencimento da obrigação tributária. Também desconheço norma que tenha alterado o dispositivo, bem como não é praxe das repartições fiscais exigirem a penalidade nestes casos e, se o fizessem, estariam descumprindo a legislação de regência.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA